

MODELO N.º 17

Mandado de Intimação

Intimo a ... para comparecer na minha presença no dia ... de ... de 19... às ... horas da ... a fim de sur ouvido sobre a queixa apresentada por F. ... (nome do queixoso ou queixosa) e relativa a ... (mencionar os fundamentos da queixa).

(1) ... em ... de ... de 19...

O (2) ...

F. ...

(1) Direcção de Minas ou Secretaria da Circunscripção.  
(2) Director de Minas ou Chefe da Circunscripção.

MODELO N.º 18

Registo de queixas apresentadas

Numero	Data	Autor		Reu		Natureza da queixa	Data da intimação	Decisão do tribunal municipal	Data da decisão	Observações
		Nome	Morada	Nome	Morada					

4.ª Repartição

1.ª Secção

Conformando-se com a consulta da Procuradoria Geral da Republica, de 21 de março findo, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

É commutada na pena immediatamente inferior a pena de morte imposta por sentença de 31 de maio de 1910 do Conselho de Guerra de Macau, ao soldado n.º 80/316 da companhia europeia de artilharia de guarnição da referida colonia, Joaquim dos Santos, pelo crime de insubordinação e offensa corporal contra superior da qual resultou a morte, crime este commettido em razão de serviço.

Determina se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Sendo necessario dotar a provincia de Moçambique com um corpo especial de tropas europeias, que, pela sua organização e pelas condições do seu recrutamento, possa eficazmente concorrer para assegurar a ordem publica e defesa naquella colonia:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no districto de Lourenço Marques, um corpo especial, que se denominará Guarda Civica de Lourenço Marques, e será composta de:

- 1 Capitão.
- 6 Subalternos.
- 2 Primeiros sargentos.
- 6 Segundos sargentos.
- 12 Primeiros cabos.
- 2 Corneteiros ou contramestres de corneteiros.
- 200 Soldados.

Art. 2.º A Guarda Civica de Lourenço Marques, recrutará o seu pessoal:

- No exercito activo.
- Na guarda fiscal.
- Na guarda republicana.
- Na policia civica.

Art. 3.º Constituirá uma companhia de infantaria, que será instruida conforme os preceitos do respectivo regulamento tactico e os a empregar nas guerras contra indigenas.

Art. 4.º Os cabos, soldados e contramestres de corneteiros ou corneteiros e bem assim os guardas da policia civica, alem da condição de bom comportamento, certificado pelos seus chefes, o que é exigido a todos os individuos para poderem ser admittidos na Guarda Civica, deverão ter, em regra de 25 a 35 annos de idade, podendo excepcionalmente ser aceites os individuos d'essas classes que contem de 23 a 40 annos, quando nelles concorrerem qualidades ou aptidões especiaes que convenha aproveitar para a organização do corpo. Todos deverão ter servido no exercito activo.

Art. 5.º Os officiaes serão considerados em commissão extraordinaria de serviço no districto de Lourenço Marques, que terá a duração normal de dois annos, a que tambem as praças ficarão sujeitas.

§ 1.º Poderá comtudo o Governo, ou o seu representante na provincia, ordenar o regresso á metropole em todo o tempo, de quaesquer individuos do corpo, quando assim o julgue conveniente.

§ 2.º Os individuos mandados recolher á metropole nas condições do paragrapho antecedente, terão direito a passagem por conta do Estado.

Art. 6.º Os individuos que compõem a Guarda Civica, poderão, se o desejarem e ao Governo parecer conveniente, ser integrados, se ella vier a ser extincta, em outro corpo que venha a criar-se na provincia de Moçambique, conservando todas as vantagens que tiverem na referida guarda.

§ unico. Os que não acceitarem a integração de que trata este artigo, serão mandados recolher á metropole.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal do corpo são os constantes da tabella A annexa a este decreto.

Art. 8.º A Guarda Civica terá a sua sede em Lourenço Marques e é destinada á policia da cidade e do districto, á vigilancia fiscal e aos serviços militares que forem mandados executar dentro do mesmo districto, e ficará subordinada directamente ao governador geral, por intermedio do quartel general da provincia.

Art. 9.º Todos os individuos que compõem a Guarda Civica estão sujeitos ao foro militar.

Art. 10.º As praças que tiverem obtido approvação em concurso para o posto immediato no corpo de origem serão promovidas na altura que lhes competir, continuando porem a perceber na Guarda Civica os vencimentos do posto ou classe anterior até haver vagatura neste corpo e na classe a que forem promovidos.

Art. 11.º O commandante do corpo de origem communicará ao do Deposito de Praças do Ultramar, para que este a faça constar ao commandante da Guarda Civica, a promoção de qualquer praça nas condições do artigo 10.º

Art. 12.º As praças que regressem á metropole, tendo deixado o effectivo da Guarda Civica, terão ingresso nos corpos a que pertenciam, nas condições em que d'elles saíram ou nas que legalmente tiverem obtido, salvo se por castigos soffridos no ultramar não satisfizerem ás condições disciplinares exigidas nos respectivos regulamentos para poderem ter entrada nos referidos corpos. Neste caso passarão á reserva ou terão baixa, conforme o tempo de serviço que contarem.

Art. 13.º Em identicas circunstancias os officiaes regressados á metropole serão, se assim o desejarem, collocados nos corpos a que pertenciam, e não tendo nestes vagatura serão attendidos nas primeiras que ahí se derem, ficando até então na situação que o Governo lhes designar.

Art. 14.º As praças que forem providas em empregos publicos na colonia deixarão o effectivo da Guarda Civica e não poderão voltar ao seu corpo de origem na metropole.

§ unico. As praças nas condições d'este artigo serão obrigadas a pegar em armas para defesa da colonia até a idade de quarenta e cinco annos, sendo consideradas na reserva colonial.

Art. 15.º Os officiaes serão providos de cavallo, para sua montada.

Art. 16.º Os officiaes e praças da Guarda Civica, gozarão no que respeita a reformas, licenças, pensões, e contagem do tempo de serviço, das vantagens que estiverem estabelecidas para os europeus de igual categoria em serviço nas tropas activas da guarnição da provincia, salvo as prescrições d'este decreto e as constantes da tabella A.

Art. 17.º Os soccorros medicos aos individuos do corpo e suas familias, serão, fora dos hospitales, prestados por um official medico do quadro de saúde provincial que só terá direito por esse serviço á remuneração constante da tabella A.

Art. 18.º Estabelecer-se-ha no quartel uma cantina para fornecimento das praças, e não poderá estabelecer-se qualquer outra numa area inferior a 200 metros de raio, não podendo ser renovadas as licenças que existirem dentro d'essa area.

Art. 19.º Estabelecer-se-hão no quartel cursos praticos das linguas inglesa e landim, a que concorrerão os officiaes e as praças disponiveis que as não souberem, até as saberem falar convenientemente.

Art. 20.º O pessoal da Guarda Fiscal e o da policia de Lourenço Marques, poderá ser aggregado á Guarda Civica e sujeito ao seu regime e disciplina.

Art. 21.º Os officiaes não terão direito a impedido europeu para o seu serviço, mas ser-lhes-ha fornecido um servente indigena.

Art. 22.º As instrucções regulamentares necessarias para a execução d'este decreto, e para o funcionamento regular da corporação por elle criado, serão approvados pelo Alto Commissario da Republica na provincia de Moçambique.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 17 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella A, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data

Categorias	Vencimento mensal	
	Ordenado	Gratificação
Capitão, commandante .....	150\$000	150\$000
Tenente .....	80\$000	100\$000
Alfari .....	60\$000	100\$000
Medico .....	—	50\$000
Primeiro sargento .....	80\$000	30\$000
Segundo sargento .....	22\$500	22\$500
Primeiro cabo .....	40\$000	15\$000
Segundo cabo, corneteiro ou soldado .....	18\$000	12\$000

Todas as praças terão direito: os sargentos a 600 réis diários e os cabos, soldados e corneteiros, a 400 réis diários para rancho.

Quando estas importancias não bastem para uma alimentação sufficiente, contorne as tabellas de rancho que forem approvadas pelo respectivo governador, descontar-se-ha ás praças, no seu vencimento, o que for preciso para essa alimentação.

As praças com familia na colonia terão direito, se não preferirem arrachar, a um abono em dinheiro, igual ao que com ellas se dispenderia se arranchassem.

Para este effeito considera-se como familia somente a mulher e filhos.

Não ha direito a gratificação de readmissão.

A gratificação especial perde-se em qualquer situação que não seja a de serviço effectivo na Guarda Civica, excepto:

1.º Quando em tratamento por effeito de desastre ou ferimento recebido no exercicio das suas funcções, pois neste caso ter-se-ha direito aos vencimentos integraes.

2.º No desempenho de qualquer commissão eventual ou extraordinaria de serviço publico.

3.º Quando em tratamento de doença em casa ou no quartel, por tempo não excedente a quinze dias.

As praças detidas, embora fazendo serviço de escala, perdem dois terços da gratificação.

Será dada casa ao commandante do corpo para sua habitação, e aos officiaes serão dados quartos, quando o Governo d'elles disponha.

Serão contratados os cozinheiros e serventes indigenas necessarios para os serviços de cozinha e braças da Guarda Civica.

Os officiaes e as praças poderão deixar 40 por cento dos vencimentos como pensão ás familias.

Ministerio da Marinha e Colonias, em 17 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do decreto de 24 de março de 1911, haverem requerido:

Joaquina Maria Pinto Barroso, viuva, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho Manuel Pinto Barroso, que foi segundo sargento da 8.ª companhia indigena de Angola e fallecido em Malange; e

Antonio Barbosa Granjo, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho Joaquim Barbosa Granjo, que foi soldado de cavallaria e fallecido em Angola, em 16 de maio de 1908;

A fim de que quaesquer pessoas que tambem se julguem com direito aos ditos espolios e vencimentos requeriram por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 25 de abril de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cília*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo João Cardoso requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro e outros metaes das Fragas, limite do logar do Cavallo, freguesia e concelho de Oleiros, districto de Castello Branco, registada por João Antunes, na Camara Municipal do mesmo concelho, em 28 de abril de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 25 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Rectificação

Nos despachos publicados no *Diario do Governo* n.º 55, de 9 de março ultimo, a pag. 1:018, col. 3.ª, onde se lê: «Francisco de Assis Bacellar Coelho Borges», deve ler-se: «Francisco de Assis Barcellos Coelho Borges».

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 25 de abril de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Tendo a Real Associação Benefica de Soccorros Mutuos de Todas as Classes do Porto, requerido autorização para supprimir o titulo de *Real*, ficando a denominar-se Associação Benefica de Soccorros Mutuos de Todas as Classes do Porto: concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio do Fomento, a autorização requerida, devendo a supressão do titulo de *Real* ser averbada no alvará que lhe approvou os estatutos, bem como nos proprios estatutos devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará em poder da associação como no que está nesta Repartição e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Commercio e Industria.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.